

# PROSTITUIÇÃO PARA O JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DE CASO PELOS OLHARES DO DIREITO E DA ANTROPOLOGIA<sup>1</sup>

*Lucas Cavalcante Noé de Castro (Universidade de Brasília)*

*Nicolle Wagner da Silva Gonçalves (Universidade de Brasília)*

## INTRODUÇÃO

A prostituição tem incorporada à sua existência várias contradições a respeito da sua legalidade. Apesar de ser permitida oficialmente, esse ofício é considerado intolerável, enfrentando julgamentos morais até mesmo nas instituições oficiais do Estado que se entendem por “neutras” e tem o dever de garantir a concretude de direitos a todos os indivíduos, além de impedir a criação de óbices para o livre desenvolvimento aos projetos de vida pessoais.

Assim sendo, o objetivo deste trabalho é analisar os aspectos fáticos e jurídicos que permeiam a atividade da prostituição feminina<sup>2</sup>, de forma a compreender o modo como Estado direciona seu tratamento e elabora o discurso acerca da prostituição. Analisando tais elementos, espera-se observar as repercussões das escolhas jurídico-políticas das instituições estatais quando tratam do ofício prostitucional, tendo como contexto a defesa dos direitos individuais, sociais e os preceitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia foi construída com base em dois aspectos: primeiramente, uma revisão bibliográfica a respeito da temática, com especial atenção às principais etnografias brasileiras. Em seguida, foi feita uma análise da decisão do Habeas Corpus 211.888 de Tocantins julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trabalho, espera-se analisar os raciocínios utilizados nas decisões proferidas ao longo da ação penal e, a partir dessa análise, expor i) continuidades e projeções do ideário da prostituição, ii) a permanência do tratamento legal-estatal à prostituição por parte de julgadores e, por fim, iii) uma tendência para modificar o modo de tratamento estatal para

---

<sup>1</sup> V ENADIR, GT.13 - Pesquisas etnográficas em fronteiras difusas e contextos de (i)legalidades.

<sup>2</sup> O recorte de gênero mostra-se relevante na medida em que a profissão é exercida majoritariamente por mulheres que enfrentam circunstâncias factuais distintas dos profissionais do gênero masculino.

com a prostituição, pautando-se, principalmente, na modificação do pensamento social e moral quanto à sexualidade.

Por fim, quer-se apontar as incongruências e influências dos discursos jurídicos e morais para com as situações vivenciadas pelas prostitutas, com enfoque na fruição e reconhecimento de direitos dessas profissionais. Em resumo, trata-se de um estudo que oferece uma reflexão acerca das práticas do Poder Judiciário, tendo a articulação entre Direito e Antropologia como instrumento metodológico.

### *O ideário da prostituição - o estigma e a segregação.*

A representação da prostituição que povoa o imaginário social, geralmente, está imersa em um juízo de valor que pendula entre a vitimização da figura da prostituta e a aversão a ela. Ou seja, quando não é vista como “vítima das circunstâncias” (porque de maneira nenhuma alguém poderia escolher esse tipo de vida), a prostituta é a “mulher de vida fácil” e passa a ter sua existência facilmente aproximada à criminalidade.

Os discursos em torno dos males da prostituição se modificam conforme o contexto histórico, no sentido de serem diversas as justificativas utilizadas para condenar e segregar as prostitutas: Discursos higienistas as firmam como transmissoras de doenças, discursos religiosos as classificam como “pecadoras”, discursos morais as entendem como desvirtuadas e discursos juristas as criminalizam.

É importante observar que a prostituição é quase que automaticamente ligada ao corpo feminino<sup>3</sup> e talvez por isso o estigma sobre ela seja tão grande. A prostituta afronta o padrão de feminilidade imposta pelo jogo patriarcal de poder ao dispor de sua sexualidade, e marca a categorização existente entre “mulher do lar”, e por isso respeitável, e “mulher da rua”, entendida como um grau inferior de mulher. A frustração do não cumprimento do papel social feminino esperado facilmente se transforma em desprezo, ridicularização e ataques verbais. Tanto é que os xingamentos mais ofensivos direcionados a uma mulher, segundo pesquisa recente do Departamento de Psicologia da UnB<sup>4</sup>, tem ligação com um

---

<sup>3</sup>CAPELA, G. M. “ **O direito à prostituição: aspectos de cidadania** ”. Brasília: Universidade de Brasília, 2013.

<sup>4</sup>[http://sites.correioweb.com.br/app/50,114/2015/06/12/noticia\\_saudeplena,153670/pesquisa-mostra-que-palavroes-ofendem-homens-e-mulheres-de-forma-difer.shtml](http://sites.correioweb.com.br/app/50,114/2015/06/12/noticia_saudeplena,153670/pesquisa-mostra-que-palavroes-ofendem-homens-e-mulheres-de-forma-difer.shtml)

comportamento sexual ativo. Palavras como “puta”, “piranha” e “vagabunda” refletem a carga moral a respeito da sexualidade feminina e o desprezo à classe prostituída.

Estudos sobre o tema<sup>5</sup> indicam que foi a emancipação feminina e a tomada do espaço público pelas mulheres, em meados do século XX, que ensejaram a separação simbólica entre a mulher de família (santa, mãe e pura) e a mulher da rua (“puta”, promíscua e impura) com base num discurso moralizador-machista de controle e classificação de comportamentos, vestimentas, atividades e prazeres das mulheres.<sup>6</sup> Nesse contexto, a prostituta seria o ponto extremo de tudo aquilo que uma mulher “direita” não poderia ser, fazer, vestir ou gostar.

Esse olhar social para as prostitutas como seres “desviantes” as engloba como um todo, reduzindo toda a sua existência apenas à prostituição. O estigma que a elas é colocado faz com que todas as suas características acessórias sejam “pré-determinadas” pela característica principal que é “ser prostituta”. Ou seja, na representação social que se tem a respeito das prostitutas, já existem preconceitos formulados a respeito da sua escolaridade, de seus comportamentos, do seu contexto familiar e do seu caráter, por exemplo.

Com todo o estigma imposto à prostituição, demandas sociais para reprimi-la surgem de diferentes grupos (famílias, comerciantes e prospectores imobiliários). O Poder Público é instado a agir a fim de satisfazer tais demandas e resolver esse “problema social”. Para se evitar o convívio citadino com as desviantes, por exemplo, uma das estratégias adotadas pelas autoridades em algumas cidades brasileiras foi a segregação espacial da prostituição: em Campinas - SP, o Poder Público idealizou a construção do bairro Jardim Itatinga, sendo esse o espaço destinado ao exercício e confinamento da prostituição com diversas Casas e Bordéis<sup>7</sup>.

Observa-se, nesses casos, que há um desleixo (uma escolha) das autoridades públicas em fiscalizar e repreender a prostituição nos locais destinados para sua atividade. Ao mesmo tempo, a repreensão da prostituição em outros locais da cidade é implacável, o que configura a seletividade e arbitrariedade do uso da força estatal para impedir o direito à cidade das pessoas que exercem essa atividade.

### *O tratamento legal-estatal à prostituição*

---

<sup>5</sup> Toma-se como referência a tese de doutorado de Diana Helene Ramos intitulada “Preta, Pobre e Puta”, em que cita outros estudos de autores como Margareth Rago, Lena Lavinias e Luiz César Q.Ribeiro.

<sup>6</sup> RAMOS, D. H. “**Preta, Pobre E Puta**”: a segregação urbana da prostituição em Campinas – Jardim Itatinga. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015. p. 92.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 188-191.

O Estado tem lidado com a prostituição de três maneiras distintas: Abolicionista, Regulamentarista ou Proibicionista. A adoção de um ou outro sistema se deu ao longo da história, em graus variados de continência ou combinação e sob diferentes facetas. O ponto que perpassa todos esses posicionamentos encontra-se na condenação social à atividade de prostituição, que é preponderante, ademais desta ser legalizada, e reflete-se na maneira como o Estado ocupa-se dela: em certas situações com violência direta e sufocamento, outras vezes com segregação espacial e moral ou com simples esquecimento e abandono.

Os artigos 228 a 231 do Código Penal que tratam a respeito do “Lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual” refletem o aspecto “Abolicionista” do Estado frente a esta demanda. Objetivamente, a prostituição em si não é criminalizada, contudo as condutas perpetradas por outros agentes relacionados a ela são. Nessa posição, não há qualquer diferença entre a exploração sexual e a prostituição, sendo equiparadas tais terminologias.<sup>8</sup>

Essa equiparação traz à luz o discurso coletivo de vitimização que é atribuída à prostituição: vítima de circunstâncias sociais e de *exploradores*, a prostituição deve ser dirimida, extinguida e sufocada por meio da criminalização de qualquer estruturação que contribua com a continuidade ou início da atividade.

A grande contradição nesse discurso é que, em detrimento de regulamentar a realidade da prostituição para assegurar a essas profissionais a fruição de seus direitos, optou-se, no plano oficial, por criminalizar o comportamento dos “opressores” e, como consequência, o contexto onde a prostituta está inserida, fazendo com que a faixa entre legalidade e ilegalidade que ela vive seja ainda mais estreita.

Ademais, a prostituição e a exploração sexual caminham em direções distintas. Enquanto a primeira está relacionada ao direito de autodeterminação do uso do próprio corpo para fins lícitos e para obter benefício com os lucros retirados de seu trabalho, a exploração sexual é privação de direitos e deve ser criminalizada. Se o exercício da prostituição estiver

---

<sup>8</sup> Observa-se a equiparação das terminologias pelo exame do texto literal do art. 228 do Código Penal, que assim dispõe: “Art. 228. Induzir ou atrair alguém à *prostituição ou outra forma de exploração sexual*, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: ”.

acompanhado de exploração sexual, é mais do que legítimo que esta seja combatida, mas, de fato, são condutas distintas que devem ser tratadas de maneira completamente diferentes.<sup>9</sup>

Outra linha de tratamento legal-estatal à prostituição é a Regulamentarista. Esse posicionamento não proíbe a sua prática, mas adota mecanismos de vigilância e controle sobre os corpos e sobre o território da prostituição<sup>10</sup>. A confinamento das prostitutas em zonas determinadas da cidade, como já exposto acima, é um exemplo de tal prática.

Este entendimento parte da premissa de que a prostituição constitui um “mal-necessário”, e o Estado precisa intervir para minimizar seus danos. Assim, adota-se “tecnologias de controle”<sup>11</sup> (fichamentos, isolamentos, exames) para apartar os “prejuízos à moral e à saúde”. Tem-se, nessa perspectiva, a consagração do estigma imposto às prostitutas no próprio modo de lidar com elas.

Já o Proibicionismo criminaliza a própria atividade prostitucional. No caso brasileiro, como visto, essa posição não é adotada oficialmente. Todavia, o estigma de desvio social, o qual aproxima a prostituição da delinquência, está tão embutido que o tratamento direcionado a elas se dá como se criminosas fossem<sup>12</sup>. Como consequência dessa zona dual de legalidade e ilegalidade em que está inserida, a prostituição é reprimida de maneira velada pelo Estado quando a prostituta é enquadrada em outros tipos penais como vadiagem<sup>13</sup> e atentado ao pudor, por exemplo. Nota-se, portanto, que o caráter proibitivo conferido à prostituição,

---

<sup>9</sup> A justificativa do projeto de Lei Gabriela Leite demarca bem a diferença entre os conceitos: “A exploração sexual se conceitua (1) pela apropriação total ou maior que 50% do rendimento da atividade sexual por terceiro(s); (2) pelo não pagamento do serviço sexual prestado voluntariamente; ou (3) por forçar alguém a se prostituir mediante grave ameaça ou violência. Neste sentido, a exploração sexual é crime e se tipifica independente da maioridade ou da capacidade civil da vítima. Evidente que tal crime será penalizado mais severamente no caso da vítima de exploração sexual ser menor de dezoito anos, absolutamente ou relativamente incapaz, ou ter relação de parentesco com o criminoso. Importante lembrar que o conceito de exploração sexual quando a vítima é menor de dezoito anos é tipificado como crime hediondo tanto pelo Código Penal, nos artigos 214 e 218, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dos artigos 240 ao 241-E. Em contrapartida, o exercício da atividade do profissional do sexo deve ser voluntário e diretamente remunerado, podendo ser exercido somente por absolutamente capazes, ou seja, maiores de idade com plenas capacidades mentais. O profissional do sexo é o único que pode se beneficiar dos rendimentos do seu trabalho. Consequentemente, o serviço sexual poderá ser prestado apenas de forma autônoma ou cooperada, ou seja, formas em que os próprios profissionais auferem o lucro da atividade”.

<sup>10</sup> Essa linha de tratamento à prostituição tem como teórico principal o médico francês Alexandre-Jean-Baptiste Parent-DuChâtelet. Suas ideias influenciaram a legislação policial e a comunidade médica brasileira no final do século XIX e início do XX. (RAMOS, 2015. p. 201-202)

<sup>11</sup> Trata-se de um conceito cunhado por Foucault que significa a instituição de instrumentos de vigilância sobre o comportamento cotidiano, a atividade e identidade das pessoas. (RAMOS, 2015 *apud* FOUCAULT, 1988)

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 231.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 56.

atrelado ao estigma formado, repercute nos discursos legais oficiais, como se verá na análise de caso estudada.

### ***Caso J.D.***

De acordo com o interrogatório exposto nos autos, em 2008, J. D. *“manteve relação sexual com a vítima R. F. de S.. Cobrou quinze reais, entretanto, após o término a vítima não cumpriu com o pagamento da quantia devida. Em razão de tal fato, a interrogada tomou a corrente, com um pingente, do pescoço das vítima. Arrancou a corrente do pescoço da vítima. Após tomar a corrente da vítima, ela ameaçou a interrogada com uma faca. Sentindo-se acuada a vítima correu e ao ver uma faca sobre a banca de espetinho, fez uso da mesma para se defender. De posse da faca disse para a vítima:” você não vai me pagar?”. Logo em seguida os policiais militares chegaram no local e prenderam a interrogada. A corrente estava escondida dentro de sua calcinha. A faca estava em uma das mãos. Somente tomou a corrente da vítima porque ela não pagou o que havia prometido. (...) Não utilizou a faca para manter a posse da corrente da vítima, mas sim para defender da agressão dela e cobrar o valor devido. (...)”*.<sup>14</sup>

Segundo Cyntia Cristina de Carvalho e Silva, não existem verdades. O que existem são apenas versões dos fatos contados a partir da subjetividade do interlocutor e do momento em que se conta<sup>15</sup>. Diante disso, faz-se necessário mostrar a outra versão trazida nos autos: *“Conforme reconheceu o Tribunal estadual “o crime foi praticado como forma de ressarcimento pelos serviços sexuais prestados pela ré, e não pagos” ( a paciente era prostituta e a vítima, após a consumação do ato sexual, não quis pagar os R\$ 15,00 acordados), bem como que a paciente não praticou grave ameaça, apenas teria se defendido (“ a vítima saiu e pegou uma faca de cozinha e partiu pra cima da acusada. A acusada pegou uma faca também e a vítima foi embora do local chamar a polícia ”)”*<sup>16</sup>.

A situação muda de figura neste caso. A ré só teria pegado a faca para se defender das ameaças do cliente inadimplente. Contudo, a versão anterior foi a que prevaleceu no decorrer do acórdão. Tal fato pode encontrar explicação na teoria defendida por Cyntia C. Carvalho e Silva na qual, mesmo podendo ocupar diversos papéis (autora, ré e testemunha), a prostituta

---

<sup>14</sup> Trecho extraído do inteiro teor do acórdão.

<sup>15</sup> SILVA, C. C. de C. e. **“Narrativas sobre a prostituição feminina na w3 norte: construindo um dispositivo**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016. p. 09.

<sup>16</sup> Trecho extraído do parecer MPT.

enfrenta uma desconfiança institucional em meio às narrativas jurídicas e têm sua palavra desconsiderada frente a outras fontes “mais confiáveis<sup>17</sup>”. Além disso, como consequência do caráter “criminoso” que é atribuído às prostitutas, espera-se que parta dela o comportamento ameaçador e violento.

De qualquer modo, J.D foi denunciada pelo crime de roubo impróprio previsto no art. 157, §§1º e 2º do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...)

A repressão policial, a prisão e persecução penal foram direcionadas somente à J.D. Cabe então fazer a seguinte pergunta: o Estado resolveria este conflito da mesma forma se J.D não fosse uma prostituta em busca do seu pagamento? Certamente, o ofício da prostituição influenciou a atuação seletiva em direção à J.D. Atuação esta não buscou resolver o litígio entre as partes, mas somente reprimir a conduta daquela considerada “desviante” pela sua atividade habitual.

Em sentença, o magistrado de piso pontuou o exercício de prostituição da acusada na “Região da Feirinha” e suas circunstâncias pessoais e sociais, como pobreza e baixa instrução, para justificar o argumento de que dela não se pode exigir condutas *do padrão do homem médio*. A percepção da relação entre prostituição-pobreza-comportamentos decorre do ideário comum da prostituição e é explícita no relato do magistrado (embora sejam relacionados à extrema vulnerabilidade social de J.D).

Ademais, o juiz entendeu não haver caracterização do crime de roubo impróprio. O raciocínio utilizado para a construção deste argumento foi a subjetividade da autora: J.D não tinha a intenção de roubar a corrente de seu cliente. Tudo o que queria era a satisfação da sua pretensão que lhe parecia legítima. Nesse sentido a vítima “*deu azo à atuação arbitrária da acusada, que por suas próprias mãos, quis fazer valer direito que na projeção de sua consciência era legítimo e lhe pertencia.*”<sup>18</sup> A conduta da ré foi desclassificada para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, prevista no art. 345 do Código Penal:

---

<sup>17</sup> SILVA, C. C. de C. e. “Narrativas sobre a prostituição feminina na w3 norte: construindo um dispositivo. Brasília: Universidade de Brasília, 2016. p. 101.

<sup>18</sup> Trecho extraído da Sentença do Processo Criminal.

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, **embora legítima**, salvo quando a lei o permite:  
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.  
Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa

Ao final, o juiz argumenta que esta classificação é possível apesar da pretensão da prostituta, embora legítima, não poder ser exigida em juízo. Mas, como uma pretensão que é legítima não pode ser exigida em juízo? Talvez, seja essa a contradição que o Tribunal de Justiça (TJ) buscou resolver em sede de apelação.

A solução do TJ foi negar definitivamente a legitimidade da pretensão de J.D. (requerer seu pagamento pelo serviço sexual prestado), sob o fundamento de que, apesar de a atividade não ser ilícita, não pode ser “*estimulada, fomentada, legalmente amparada ou sequer aceita pelo Estado*”. Tal raciocínio desemboca na impossibilidade do enquadramento da conduta de J.D. no crime de exercício arbitrário das próprias razões, por ser este um tipo que pressupõe uma pretensão legítima e, portanto, passível de exigibilidade.

O Estado, segundo o TJ, não pode servir de amparo à atividade de prostituição, o que impede a provocação do juízo para o cumprimento de obrigações e direitos que decorram de tal atividade. Trata-se, evidentemente, de uma escolha política para deixar esta ocupação sufocada e desamparada.

Percebe-se, então, que a prostituta, diante do não pagamento de seu serviço sexual, não possui nenhum recurso lícito para satisfazer sua pretensão. Tal raciocínio causa estranheza diante da premissa que a Jurisdição tem como função resolver pacificamente conflitos e garantir a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana. Se a prostituta não pode recorrer à lei para obter o pagamento de seus serviços, o que lhe resta?

A negação ao amparo estatal às prostitutas e a criminalização de qualquer estrutura relacionada gera uma situação de profunda vulnerabilidade social e violação de direitos individuais. Pode-se dizer, então, que as prostitutas são colocadas na posição de subcidadãs<sup>19</sup> de tal forma que certos direitos e garantias não se aplicam a elas.

Por esses motivos, a adoção de qualquer pensamento político-jurídico que pretende desamparar a prostituição e desestimulá-la, além de firmar-se sobre um discurso carregado de conteúdo moral, termina por reforçar a fragilidade social das pessoas que se prostituem, sendo, portanto, incompatível com papel do Estado de Direito.

---

<sup>19</sup> CAPELA, G. M. “ **O direito à prostituição: aspectos de cidadania** ”. Brasília: Universidade de Brasília, 2013.

Percorrendo um raciocínio oposto, o Superior Tribunal de Justiça optou por fazer escolha diversa do Tribunal *a quo* frente ao problema da legitimidade da pretensão ao pagamento do serviço da prostituição. Pela leitura do acórdão, tem-se o entendimento de que o objeto da prostituição pode sim ser amparado pelo Estado, que não poderia furtar-se de apreciar as causas que não são *moralmente aceitáveis*<sup>20</sup>.

Para chegar a tal conclusão, alguns pontos foram traçados: Primeiramente, o STJ ressaltou a necessidade de conferir um caráter de exigibilidade à pretensão ensejadora do exercício arbitrário das próprias razões<sup>21</sup>. Em diante, considerou que o Direito Penal tem condão de tutelar o bem jurídico da dignidade sexual e não deve permanecer atrelado à moral ou aos costumes, que são subjetivos.

Depois, a Corte fez considerações sobre a licitude da prostituição, bem como ressaltou o reconhecimento das *profissionais do sexo* no rol do Código Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho e perante a Corte de Justiça da União Europeia. Por estes fundamentos, o STJ entendeu ser exigível a pretensão de J.D. pelo seu pagamento e, por isso, desclassificou a conduta da acusada para o tipo de exercício arbitrário das próprias razões. Enquadrando a conduta neste tipo, verificou-se a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição.

Esta decisão do STJ, que reconheceu a legitimidade da pretensão jurídica da prostituta, indica a possibilidade de provocação da tutela jurisdicional para satisfazer o pagamento dos serviços da prostituição e simboliza um reconhecimento de direitos das prostitutas quanto à sua profissão. Assim, semelhante ao que ocorre em qualquer outro tipo de prestação de serviço, pode-se acionar o judiciário para garantir o direito ao adimplemento das obrigações pactuadas.

Nota-se que a posição adotada pela Corte Superior rompe com o entendimento tradicional sustentado pela jurisprudência e está em maior harmonia com a proteção de direitos das prostitutas e valorização do seu exercício. Isso porque a prostituição é um trabalho pertencente às atividades econômicas lícitas e está ligada à autodeterminação sexual, liberdade sobre o próprio corpo e, portanto, à concretude da dignidade sexual. Segundo Renato de Almeida Oliveira Muçouçah, o “direito de vender a prática sexual, como variante

---

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p. 190.

<sup>21</sup> Para tanto, utilizou-se do julgado do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: "o delito tipificado no art. 345 do Código Penal (exercício arbitrário das próprias razões) exige, para sua configuração, que o sujeito seja titular de uma pretensão legítima, que, no caso, não restou demonstrada pela sentença" (HC n. 82.476/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, 2ª T., DJ 29/8/2003).

do direito fundamental à integridade sexual, deve sofrer limitações apenas em situações nas quais ocorra alguma forma de exploração, e não quando é livremente consentida”<sup>22</sup>.

O papel do Estado não é o de delimitar (ou seguir) a moral da sociedade, mas garantir que o modo de vida (lícito) dos cidadãos se realize de maneira digna, além de acolher as reivindicações por melhorias quando isso não acontece.<sup>23</sup> A inadequação moral de um comportamento não revoga a tipicidade das condutas.

Por esse motivo, a prostituição deve ser entendida como trabalho e cercada de valorização social. A pessoa capaz, voluntariamente, pode utilizar-se de seu corpo para benefício próprio e obtenção de lucro, configurando-se, portanto, uma prestação de serviço como outra qualquer. Nessa chave, protege-se a livre iniciativa e a liberdade de trabalho em que a pessoa humana dispõe para colocar, no mercado em geral, sua própria força de trabalho, escolhendo livremente a atividade que deseja desenvolver, conforme sua vocação ou suas necessidades.<sup>24</sup>

Se o Estado enxerga a prostituição como uma degradação moral e física, porque não estabelecer regras mais concretas a fim de proteger a dignidade e a qualidade de vida das pessoas que ali estão inseridas? Assim como nas relações de emprego, o direito pode estabelecer regulamentos para equilibrar as situações que são naturalmente desproporcionais, como a do cliente e a da prostituta, que fica a mercê da vontade daquele para cumprir com o acordado.

Como profissão, a relação entre prostituta e o cliente, no momento do serviço, pode ser entendida como relação de trabalho. Isso porque ela atuaria como autônoma, portanto não

---

<sup>22</sup> MUÇOUÇA, R. DE A. O. O trabalho do sexo e seu exercício profissional: delimitações entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: 2015. P. 11

<sup>23</sup> A luta por reconhecimento e fruição de direitos das prostitutas vem ocorrendo através da mobilização das próprias profissionais e, também, por outros setores sociais. São diversas as pautas e os modos de reivindicação. Nessa ordem, movimentos como a Rede Brasileira de Profissionais do Sexo, o Encontro Nacional de Prostitutas, a Organização Davida, a Associação das Mulheres Guerreiras em Campinas, a Grife Daspu promovem o reconhecimento dos direitos das prostitutas.

Nota-se que o foco dado por esses movimentos se dá na inclusão da prostituição no campo da cidadania, preocupando-se com direitos sexuais e trabalhistas das pessoas prostitutas e não só com a questão criminal. Nesse contexto, tem-se percebido que as demandas desses movimentos têm movimentado setores do Poder Público para adoção de uma nova forma de tratamento para a atividade da prostituição. Um avanço obtido pela luta dessas organizações foi a incorporação da atividade no rol do CBO. Além disso, propostas legislativas como o Projeto de Lei Gabriela Leite do Deputado Jean Wyllis ou Projeto de Lei n. 98 de 2003 do Deputado Fernando Gabeira foram elaboradas com o objetivo de estruturar, regulamentar, e, conseqüentemente, trazer à luz direitos e garantias a essa classe profissional. Ainda que estes projetos não tenham avançado por entraves e resistência do Parlamento Brasileiro, percebe-se que houve uma união de movimentos de defesa das prostitutas para buscar demandar ações em outras esferas da política pública, como na esfera do trabalho, na judiciária, por exemplo. Deste modo, tem-se que alguns passos estão sendo dados no sentido de guarnecer os pleitos dos movimentos de direitos das prostitutas.

<sup>24</sup> Lunardelli, A regulação das profissões e o controle judicial, 2008, p. 187-188.

estão presentes os elementos de uma relação de emprego, e uma obrigação de fazer seria estabelecida entre eles, sendo ambas as partes equiparadas e protegidas como em um contrato.

Assim sendo, de acordo com Manoel Jorge e Silva Neto<sup>25</sup>, a competência para julgar esse tipo de situação seria da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114, I da Constituição Federal:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Ademais de a prostituição ser encarada como uma prestação de serviços como outra qualquer e conferir maior dignidade e segurança às prostitutas, casos como o de J.D poderiam ser levados à Justiça do Trabalho de forma a assegurar o pagamento do acordado. Desse modo, J.D teria a opção de não precisar fazer “justiça com as próprias mãos” e a jurisdição penal não seria acionada.

## **CONCLUSÃO**

As leituras tradicionais sobre o tratamento com a prostituição tendem a afrontar as próprias diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro. Como visto no decorrer do trabalho, as posições tradicionais têm como norte a noção de que o Estado tem que dirimir, sufocar e desestimular o exercício da atividade. As formas desse empreendimento estatal são diversas e tendem a violar diversos direitos e garantias das pessoas que se prostituem, condicionando-as a uma maior situação de vulnerabilidade.

Não obstante, observa-se que o estigma e o caráter “desviante” da prostituição influenciam a manutenção desse tratamento estatal-legal e são reproduzidas nas práticas e intervenções públicas.

Noutro lado, o caso apresentado expõe uma persecução penal arbitrária e seletiva à J.D. Também, observou-se que os fundamentos das decisões judiciais podem reproduzir o ideário estigmatizante da prostituição e a manutenção do tratamento estatal tradicional. Por fim, a decisão prevalecente desclassificou a conduta da ré para o tipo mais benéfico, indicando a possibilidade de provocação do Judiciário para satisfazer a pretensão decorrente de serviços sexuais. Tal posição elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça dignifica e reconhece a profissão e projeta-se como uma posição crítica às correntes tradicionais de tratamento legal à prostituição.

---

<sup>25</sup> Neto, M. J.e S. Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta. p.25

Torna-se necessário que mais casos sejam julgados no sentido da promoção de reconhecimento e direitos das prostitutas, a fim de que esse posicionamento se consolide no pensamento jurídico brasileiro. Contudo, mudanças no âmbito legislativo também são imprescindíveis, uma vez que os dispositivos do Código Penal são incompatíveis com qualquer pretensão de concretização dos direitos dessas pessoas.

Os esforços nesse sentido certamente promoverão a dignidade e o exercício de direitos das prostitutas, sendo necessárias e essenciais para o cumprimento das diretrizes humanitárias de um Estado, que se pretende, de Direito.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 211888 / TO. Impetrante: Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público; Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins; Paciente: J D de S. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101529522&dt\\_publicacao=07/06/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101529522&dt_publicacao=07/06/2016)>. Acesso em: 01 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara Federal. Projeto de Lei Gabriela Leite. Brasília: Câmara Federal, 2012. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1012829](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829)>

CAPELA, G. M. “ **O direito à prostituição: aspectos de cidadania** ”. Brasília: Universidade de Brasília, 2013.

MUÇOUÇAH, R. DE A. O. **O trabalho do sexo e seu exercício profissional: delimitações entre as esferas penal e trabalhista**. São Paulo: 2015

NETO, M. J. E S. Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, v. 36, p. 13–34, 2008.

PISCITELLI, A. Corporalidades em confronto: Brasileiras na indústria do sexo na Espanha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 22, p. 17–31, jun. 2007.

RAMOS, D. H. “**Preta, Pobre E Puta**”: a segregação urbana da prostituição em Campinas – Jardim Itatinga. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015.

\_\_\_\_\_. Corpo e Cidade: uma pequena etnografia da Prostituição em Campinas. **Os Urbanitas (São Paulo)**, v. 5, p. 5, 2008. <<http://www.aguaforte.com/osurbanitas7/DianaHelene.html>>

\_\_\_\_\_. **Prostituição e segregação espacial: a relação entre a criação do bairro “Jardim Itatinga” e a prostituição no centro da cidade de Campinas.** São Paulo.

RODRIGUES, M. T. **A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer ?** Revista Katal, v. 12, p. 68–76, 2003.

SILVA, C. C. DE C. E. **Narrativas sobre a prostituição feminina na w3 norte: construindo um dispositivo.** 2016. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Sociologia, Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.